

### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

#### PODER LEGISLATIVO

### PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Processo nº 10.712/2024

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº 22/2024

# PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 22/2024.

# I - RELATÓRIO

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 22/2024, "Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 22/2024 que "Altera todos os anexos do Projeto de Lei nº 02212024 que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Modificativa encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em <u>termos claros</u>, <u>objetivos e</u> <u>concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores</u>.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições <u>deverão</u> <u>conter ementa indicativa do assunto a que se referem.</u>

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, <u>acompanhadas de justificação</u> por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I - REVOGADO:

- II que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;
- III que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;





### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

### **PODER LEGISLATIVO**

## PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

# III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 022/2024**.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 17 de setembro de 2024.

## CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa OAB/ES 26.423



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003900370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em **17/09/2024 13:58** Checksum: **824FFBCB555C17B53A9318FF05033981E4C90AD5F4136753E2E3ED8D8AACF634** 

